TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

### ACÓRDÃO № 349/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 1031/2008 - 2 volumes.

**Apenso:** Processos 5458/2011, 5263/2011, 6446/2007.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3- Órgão: Câmara Municipal de São Paulo de Olivença.

4- Exercício: 2007.

5- Responsável: Sr. Sebastiao Braga Marques, Presidente à época.

6- Unidade Técnica: Informação nº 120/ 2015-CI-DICAMI.

**7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 531/2015-MP-R MAM, fls.349, da lavra do Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonca.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA:** Câmara Municipal de São Paulo de Olivença. Exercício de 2007.

Contas irregulares. Multas. Glosa ao responsável e aos Vereadores do Município. Recomendação à futura gestão.

### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de:

# 9.1 – À UN ANIMIDADE:

- **9.1.1 -** Julgar **IRREGULARES** as contas anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Sebastião Braga Marques- presidente da casa legislativa à época, nos termos do art. 22, inciso, III, alínea "b" c/c art. 25 da Lei n.º 2.423/96 (LO/TCE), considerando as ocorrências das restrições constantes nesta instrução;
- **9.1.2** Aplicar MULTA ao Sr. Sebastião Braga Marques, Presidente da Casa Legislativa à época, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 308, VI, da Resolução TCE 04/02, por grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial constatados nos itens 11.2, 11.3, 11.4, 11.5, 11.6, 11.7, 13.8;
- **9.1.3 -** Aplicar Glosa ao responsável Sr. Sebastião Braga Marques, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, à época no valor de R\$



#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

### ACÓRDÃO № 349/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

13.680,00 (treze mil, seiscentos e oitenta reais), determinando sua devolução aos cofres públicos municipais, devidamente corrigidos e com acréscimos legais, referentes à diferença entre valores autorizados pela Lei de subsídios nº 014/04 e a Resolução nº 017/06, considerando a falta de embasamento legal para o reajuste;

**9.1.4** - Aplicar Glosa aos vereadores abaixo relacionados no montante individual de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), referentes à diferença entre valores autorizados pela Lei de subsídios nº 014/04 e a Resolução nº 017/06, considerando a falta de embasamento legal para o reajuste:

1)	Robson Well Muller	R\$8.400,00	
2)	Pedro Pereira da Silva	R\$8.400,00	
3)	Sebastião Braga Marques	R\$8.400,00	
4)	Alcides Sebastião Guedes	R\$8.400,00	
5)	Jorge Joaquim de Santana	R\$8.400,00	
6)	José de Assis Epifânio Balieiro	R\$8.400,00	
7)	Osiel Carmelino Bibiano	R\$8.400,00	
8)	Paulino Firmino Pite	R\$8.400,00	
9)	Valderci Suame Alves de Moraes	R\$8.400,00	

**9.1.5 - Fixar o prazo de 30 (trinta)** dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos art. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento do valor da condenação, *ex vi* do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

9.1.6 - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento dos valores de glosas impostas aos cofres da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

## 9.1.7 - Recomendar à futura gestão que:

- Atente ao fiel cumprimento de prazos estabelecidos para envio de informações e dados por meio informatizado, em especial os registros analíticos via ACP, e Relatórios de Gestão Fiscal;
- Evite a permanência de valores em caixa do Órgão, em observância ao art. 156, § 1º da CE/89;
- Observe com rigor a norma Constitucional que prevê o pagamento de subsídios aos vereadores, assim como previsão para reajustes salarias dos Edis, conforme tratado na informação Conclusiva nº 160/2014-CI-DICAMI e Parecer Ministerial;

Pág. 3

## ACÓRDÃO № 349/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- Que seja desapensada a documentação referente à aposentadoria da Sra. Dalsi Ramos e remetida a DICARP para a devida analise;
- Que seja comunicada a Secretaria de Receita Federal, com fulcro no art. 2º da Lei n. 11474/07, a ausência da retenção de contribuição ao INSS dos vereadores, nos meses de janeiro, marco, abril, maio, junho e julho;
- Seja providenciada a imediata remessa de copias dos autos ao Ministério Público do Estado, para providencias, conforme art. 22 §3º da lei n. 2423/96.
- **9.2 POR MAIORIA,** aplicar MULTA ao Sr. Sebastião Braga Marques, Presidente da Casa Legislativa à época:
- no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 308, II da Resolução nº 04/2002, pela intempestividade no envio de Registros Analíticos por meio magnético, via sistema/ACP, nos meses de janeiro, fevereiro, março e junho (item 11.1);
- no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) nos termos do art. 308, Il da Resolução nº 04/2002-RITCE, pelo descumprimento de prazo no envio de Relatório de Gestão Fiscal 1º e 2º semestre. (item 11.10).
- Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP. Vencido o voto-vista, em sessão, do Conselheiro Raimundo José Michiles, contrário à aplicação da multa pelo descumprimento de prazo no envio de Relatório de Gestão Fiscal.
- 10- Ata: 20ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 03 de junho de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

#### YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

# ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral